



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025**  
(à MPV 1304/2025)

**Art. 1º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

26.....

§ 1º-P Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º-Q Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses:

I - após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica;

II - definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica;

III - definida por meio de prorrogação do contrato de compra e venda de energia elétrica;

IV - definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;

LexEdit  
  
\* CD256258515800\*



V - em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE;

VI - em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025; ou

VII - em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.

§ 1º-R A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º-S Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

§ 1º-T Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º-P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2025.

.....  
§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Alinhado ao espírito da MP 1.304 que busca reduzir, ou ao menos limitar os subsídios pagos pelo consumidor, há de se dar tratamento ao desconto



LexEdit  
\* CD256258515800\*



de fontes incentivadas que beneficiam apenas os consumidores do ambiente livre, mas com os custos pagos por todos os usuários. O desconto na TUSD e TUST incidente sobre o consumo das fontes incentivadas (renováveis) figuram sempre entre as 3 maiores rubricas da CDE. Importante destacar que, com o orçamento aprovado para a Conta em 2025, os subsídios pagos pelo consumidor brasileiro equivalem ao valor pago para suportar o inteiro sistema de transmissão. Assim, não é possível falar de redução de subsídios sem oferecer tratamento para os benefícios a fontes incentivadas na CDE. Apesar da Lei nº 14.120/2021 ter trazido novas diretrizes a respeito, estabelecendo que a partir de março de 2022 novos geradores renováveis (à exceção das PCH) serão outorgados sem o benefício, o estoque de projetos que fazem jus ao mesmo até o final de suas outorgas é expressivo, assim como é expressiva a expectativa de emissão de novas outorgas até a data limite prevista na Lei (março de 2022).

Assim, os parágrafos §1º-P a 1º-T, introduzidos nessa emenda, buscam limitar em um curto horizonte temporal, os benefícios e subsídios concedidos, considerando os montantes de contratos registrados e validados pelas partes até 31/12/2025, sendo vedada a incidência de descontos sobre consumo após o término dos contratos firmados até a data proposta. Ademais, de forma a evitar desvios de conduta ou benefícios indevidos, os parágrafos §1º-R a 1º-T oferecem vacinas normativas que visam garantir a efetividade do comando proposto.

Como agravante, a possibilidade de alocação desse estoque de energia incentivada para suprir consumidores de baixa tensão poderia inflar consideravelmente os custos da CDE, pois o potencial desconto, por MWh, é bem mais elevado neste nível de tensão. Sem esta medida, a tarifa dos consumidores em geral aumentaria dramaticamente. O valor atualmente alocado para o pagamento do desconto de fonte incentivada, cerca de R\$ 13 bilhões em 2025, poderia triplicar.

Portanto, a inserção do § 13 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, é importante para evitar que a CDE, que já está em patamar extremamente elevado, aumente ainda mais e que as distorções entre os custos alocados ao ACL e ACR se intensifiquem.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256258515800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiápi

